



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 177.816 - SC (2012/0096547-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC
ADVOGADOS : FÁBIO ROSA BATTAGLIN
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
GIOVANA MICHELIN LETTI
AGRAVADO : CLAUDIO CARVALHO E OUTROS
ADVOGADOS : FELIPE MUXFELD KNEBEL E OUTRO(S)
FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO E OUTRO(S)
RAPHAEL FRANCALACCI SCHAMBECK LUZ E OUTRO(S)
THIAGO NAGEL
VANESSA HUPPES RIPOLL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES REFERENTES À CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES PAGAS À INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (FUSESC). OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS TIDOS COMO PROTELATÓRIOS. MULTA. OFENSA AO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ANÁLISE - INVIABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 04 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 177.816 - SC (2012/0096547-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC
ADVOGADOS : FÁBIO ROSA BATTAGLIN
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
GIOVANA MICHELIN LETTI
AGRAVADO : CLAUDIO CARVALHO E OUTROS
ADVOGADOS : FELIPE MUXFELD KNEBEL E OUTRO(S)
FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO E OUTRO(S)
RAPHAEL FRANCALACCI SCHAMBECK LUZ E OUTRO(S)
THIAGO NAGEL
VANESSA HUPPES RIPOLL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, ao fundamento de que o Tribunal analisou detidamente o recurso especial interposto, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fl. 452).

A agravante, em suas razões, alega que o julgado vergastado deixou de atentar ao fato de que se equivoca o Tribunal Estadual ao referir que a interposição do recurso “configurado está o caráter protelatório”, entendendo pela aplicação da multa de que trata o § único do artigo 538, do Estatuto Processual Civil, quando em verdade a oposição ocorreu diante da ausência de análise de questões relevantes/fundamentais e decisivas para o julgamento da presente controvérsia; que demonstrou as omissões, obscuridades e contradições, especialmente no que tange à imprescindibilidade da prova pericial técnica, aos efeitos da declaração de nulidade da transação perfectibilizada quando da adesão dos autores ao Plano de Benefícios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Multifuturo I, e à fonte de custeio; bem como que não há necessidade de reexame de provas, ou mesmo que a convicção do juízo está baseada em elementos informativos do feito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 177.816 - SC (2012/0096547-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as demais razões trazidas em regimental não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida.

A recorrente, em sede de recurso especial, alega ofensa aos arts. 21, 535, inciso II, 538, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, aos arts. 1º, 6º, 7º, 9º, 14, inciso III, e 15, parágrafo único, 18, §§ 2º e 3º, e 19, todos da LC 109/2001, ao art. 42, inciso V, da Lei 6.435/77, e ao art. 20, inciso V, do Decreto 81240/78, sustentando, em síntese, que os embargos de declaração foram opostos com o nítido propósito de agitar questão federal, não possuindo caráter protelatório, pois agiu em exercício regular de direito; omissão quanto à imprescindibilidade da prova pericial técnica, aos efeitos da declaração de nulidade da transação perfectibilizada quando da adesão dos autores ao Plano de Benefícios Multifuturo I, à fonte de custeio; dissídio jurisprudencial; a inaplicabilidade da Súmula 289/STJ; que não poderia o v. acórdão manter os demais parâmetros sentenciais, em especial, quanto aos índices a serem expurgados; que não poderia ter sido alterada a forma de cálculo do benefícios concedido aos autores/recorridos, para fins de fazer incidir expurgos sobre as suas respectivas reservas de poupança; que os valores vertidos à parte recorrida a título de aposentadoria complementar não podem ser confundidos, em hipótese alguma, com o resgate das contribuições pessoais; que eventual benefício adicional que vier a ser judicialmente deferido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos recorridos não encontrará "fonte de custeio" correspondente, visto que formada essa apenas para garantir os benefícios a que efetivamente se obrigou a entidade recorrente; que devem ser afastados da condenação os expurgos relativos a: março/90 (84,32%), maio/90 (7,87%), e Março/91 (11,79%), por não serem esses os índices tidos como expurgados nos termos do atual entendimento pacificado junto ao Superior Tribunal de Justiça; bem como a existência de sucumbência recíproca.

O acórdão recorrido, por sua vez, assim assentou (e-STJ fls. 310-315):

"Contudo, em julgamento recente, o Grupo de Câmaras de Direito Civil harmonizou o entendimento de que, mesmo em caso de migração ao Plano Multifuturo I, é direito do participante obter a correção da reserva de poupança por índices expurgados em diversos planos econômicos.

Dessa forma, em sessão realizada a 13 de outubro do corrente, o Grupo aprovou Súmula no Pedido de Uniformização de Jurisprudência em Apelação Cível 2009.009286-610002.00, da lavra do Desembargador Fernando Carioni, no sentido de ser "devida a correção monetária plena da reserva de poupança dos participantes da Fundação Codesc de Seguridade Social (Fusesc) que optaram pela migração para o Plano de Benefícios Multifuturo I" (Súmula 25). (...)

Como frisado, o caso é de migração, não de resgate, por isso que, a despeito da incidência da citada Súmula 25 do Grupo, tais valores serve ao plano, à formação do benefício.

Em apertada síntese, no ambiente do Plano Multifuturo, o benefícios são calculados a partir da "transformação" do Saldo de Conta Total.

Esse saldo é formado pelas Contas da Patrocinadora e do Participante, a qual entre outros valores, congrega, na sub conta denominada "inicial", aqueles depositados no saldo de reserva de poupança, que traduzem a quantia que, em caso de resgate, seria corrigida de acordo com a Súmula 289 do STJ.

Como se percebe, em caso de migração, os valores vertidos ao plano pelo participante (reserva de poupança) compõem (atualmente na conta inicial) um dos nacos da base da cálculo (saldo de conta total) utilizada para a concessão do benefício. Por isso não pode haver a restituição in natura deles. (...)

Portanto, no ponto, provejo parcialmente o recurso para dispor que os índices e períodos corretos são os seguintes: IPC referente ao mês de junho de 1987 (26,06%); IPC de janeiro de 1989 (42,72%); IPC de fevereiro de 1989 (10,14%); IPC referente aos meses de março, abril e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maio de 1990 (84,32%, 44,80% e 7,87%); e as taxas de 21,87% e 11,79% referentes aos meses de fevereiro e março de 1991 (TJSC - 2008.047952-2, Rel. Des. Marcus Tulio Sartorato).

Embora a sentença não aluda ao índice de maio de 1990 (7,87%), nem tenha havido recurso de apelação interposto pelos apelados, incluo-o (tal índice) no dispositivo desta decisão, porque é assente que, em tema de correção monetária, pode a Corte agir de ofício sem que com isso amesquinhe os princípios que vedam a reformatio in pejus (TJSC - ACv 2007.061173-2, minha relatoria).

A retenção de descontos previdenciários e fiscais, embora constitua obrigação ex lege, não foi tema debatido nem discutido nos autos, por isso que a Corte dele não se ocupará.

O valor da condenação não pode ser compensado com as parcelas destinadas à formação da fonte de custeio (TJSC - ACv 2007.043926-4, minha relatoria).

A aplicação dos expurgos e de índices de correção monetária previstos pela CGJ não implica bis in idem, pois, na linha da fundamentação, são diversas as bases de cálculo em que incidem uns e outros. (...)

A responsabilidade pelo ônus da sucumbência é integralmente dela, pois o objetivo principal da demanda foi alcançado com a declaração de que também em caso de migração ao Plano Multifuturo I o participante tem direito à correção do saldo de reserva de poupança pelos índices explicitados neste acórdão."

Ademais, convém colacionar o seguinte trecho do v. acórdão proferido em sede de embargos de declaração (e-STJ fls. 335-337):

"Porém, a contradição alegada não existe. Lido o precedente que deu origem à citada Súmula 25 pelo todo - não aos pedaços, em tiras, ver-se-á que ele proclama expressamente a necessidade de atualização da reserva de poupança no ambiente da migração ao Plano Multifuturo I, sob pena de, assim não se fazendo, causar prejuízos ao participante. O "pode" ou "poderá", enfim, o verbo utilizado pelo Relator para exteriorizar a sua linha de raciocínio figura apenas como fundamento da decisão positiva quanto à necessidade da incidência dos expurgos, nada dizendo com a conclusão externada, por isso que a expressão em tela não tem, por óbvio, o alcance nem o sentido condicional que a embargante quer lhe emprestar.

Depois, ainda que assim não fosse, o acórdão embargado dispôs expressamente que, na linha da jurisprudência da Corte, a questão sobre saber da incidência dos expurgos é de direito e, por sê-lo, dispensa a realização de prova pericial.

Como se vê, o acórdão é absolutamente congruente em sua inteligência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interna, sobretudo por afastar a necessidade de prova pericial por meio de argumento autônomo e desvinculado do precedente que deu origem à Sumula 25 do Grupo de Câmaras de Direito Civil. (...)

O acórdão - na linha da jurisprudência da Corte - entendeu que a definição da causa - incidência ou não de correção monetária -, por se tratar de questão de direito, prescinde de perícia atuarial e, além disso, no mérito, dispôs que os expurgos são devidos no ambiente da migração ao Plano Multifuturo I, pois, do contrário, haverá prejuízo ao participante.

Portanto, é evidente que a fase de liquidação não cuidará de saber se a não incidência dos expurgos amesquinha, ou não, o benefício. Isso é jogo jogado. O acórdão embargado já disse que a exclusão de tais índices apequenam o benefício e por isso devem incidir.

É óbvio, pois, que a liquidação deverá partir desse pressuposto, e ficará restrita ao cálculo (pela metodologia proposta na decisão embargada) da diferença entre o benefício implantado sem os expurgos e aquele que deveria ser implantado com a incidência dos tais índices de correção.

O manejo de embargos declaratórios com manifesto caráter protelatório autoriza a imposição de multa à base de 1% sobre o valor corrigido da causa quando a decisão não padecer de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. É o caso."

Com efeito, quanto à violação ao inciso II do art. 535 do Código de Processo Civil Código de Processo Civil, vislumbra-se a não ocorrência de nulidade por omissão, tampouco de negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente e clara a controvérsia posta.

O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MÉRITO RECURSAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na hipótese em que Tribunal a quo resolve as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. (...)

3. (...)

(AgRg no AREsp 280.671/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 19/06/2013) - g.n.

Ademais, no que diz respeito à multa de 1% arbitrada em razão da oposição de embargos de declaração tidos como protelatórios, vislumbra-se que, elidir as conclusões do v. acórdão, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, de acordo com o Enunciado N. 7/STJ. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. INDENIZAÇÃO. DEMORA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. APLICADA PELO JUÍZO DE 1º GRAU. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. Afastar as conclusões a que chegou o juízo de primeiro grau de que os embargos de declaração contra a sentença de piso foram protelatórios demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado nº 7 da Súmula deste Pretório.

2. (...)

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1370852/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 28/08/2013)" - g. n.

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS N. 283 E N. 284 DO STF. MULTA DO ART. 538 DO CPC. NÃO AFASTAMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. (...)

2. No caso, não se pode afastar a aplicação da multa do art. 538 do CPC, pois, considerando-se que "a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC" (EDcl no AgRg no Ag 1115325/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 04/11/2011), não há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como se rever a multa aplicada pelo Tribunal de origem, pois a aferição do caráter protelatório, no caso, depende do reexame fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ), mormente à míngua de qualquer tese recursal que impugnasse o fato interruptivo descrito no acórdão a quo.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1418588/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 30/11/2012).

Ato contínuo, no que se refere aos índices de correção monetária aplicáveis ao fundo de poupança de previdência privada, esta Corte firmou entendimento no sentido de que deve recompor efetivamente a desvalorização da moeda, afastando-se o índice pactuado caso não cumpra essa exigência. Já se decidiu nesse sentido em diversos julgados desse Tribunal, os quais resultaram na edição da Súmula 289 dessa Corte, com este teor: "– A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda."

Assim:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA 289/STJ. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO VÁLIDA APENAS PARA VALORES RECEBIDOS.

1. A teor da Súmula 289/STJ, os valores resgatados pelos participantes de plano de benefícios de previdência privada devem ser corrigidos de acordo com índices de correção monetária que reflitam a real inflação ocorrida no período, ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério de reajuste diverso.

2. A quitação, por instrumento de transação, só é válida para os valores nela referidos, e não em relação a verbas que não foram pagas, como é o caso dos expurgos inflacionários.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1136546/DF, 3ª Turma, Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), DJe 17/03/2010)

Para que se obtenha essa efetiva recomposição do valor da moeda o STJ entende que deve ser utilizado o IPC:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES APLICÁVEIS.

I - A Segunda Seção, no julgamento do EREsp 264.061/DF, concluiu que os índices expurgados, relativos ao IPC, foram 26,06% (junho/87); 42,72% (janeiro/89); 84,32% (março/90); 44,80% (abril/90); 7,87% (maio/90); 21,87% (fevereiro/91) e 11,79%, relativo ao INPC de março/91 (DJ de 11/03/2002).

II - Inviabilidade da aplicação do índice de 11,79%, relativo ao INPC de março de 1991, porquanto vedada a reformatio in pejus.

Agravo improvido.

(AgRg no REsp 817678/DF, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ 13/11/2006, p. 261)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAIO DE 1990. DECISÃO ULTRA PETITA. ÍNDICE DE 7,87% AFASTADO. ABRIL DE 1990. IPC. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRÁTICA DO TJSP. QUESTÃO NÃO RESOLVIDA NA DECISÃO IMPUGNADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUMULA N. 7/STJ.

1. Questão não abordada no acórdão recorrido e no recurso especial deve ser afastada a fim de evitar decisão ultra petita, de modo que resta afastado o índice de 7,87% para o mês de maio de 1990.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que a recomposição do saldo da reserva de poupança não bloqueado junto ao Bacen deve ocorrer com base nos expurgos inflacionários, mediante a aplicação dos índices do IPC no mês (abril/90 - 44,80%).

3. Na hipótese de ausência de correlação entre o teor da decisão recorrida e o conteúdo da peça recursal, aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 284/STF.

4. A análise da questão relativa à fixação de honorários advocatícios por juízo de equidade, salvo se o valor arbitrado for excessivo ou ínfimo, não pode ser revista na instância especial, pois envolve o reexame de circunstâncias fáticas que delimitam a adoção dos critérios previstos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental provido em parte.

(AgRg no REsp 1106460/SP, 4ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJe 17/05/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXPURGOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE ADOTADO. IPC. SÚMULA N. 289/STJ.

- 1. Constatada a existência de omissão na decisão embargada, os embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar o vício.*
- 2. A pretensão para a ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos contados a partir da data da restituição das contribuições feita ao beneficiário, momento em que surge o direito de postular as diferenças em face do recebimento de valor inferior ao efetivamente devido.*
- 3. A restituição das parcelas pagas a entidade de previdência privada deve ser objeto de correção por índice que recomponha efetivamente a desvalorização da moeda, no caso, o IPC.*
- 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para negar provimento ao recurso especial.*

(EDcl no AgRg no REsp 1091844/DF, 4ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJe 24/08/2011)

Percebe-se, ainda, que a irresignação da recorrente quanto aos índices expurgados não merece prosperar, haja vista o entendimento firmado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, não sendo viável, pois, o afastamento pleiteado com relação aos índices relativos aos meses de março de 1990 e março de 1991.

Confira-se:

"1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.

2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.

3º) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).

4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) **Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta;** ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).

6ª) **Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.**

(REsp 1107201 DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011)" - g.n.

Portanto, a pretensão recursal não supera o óbice da Súmula 83/STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento ditado por esta Corte Superior.

Por fim, "a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontram inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática" (AgRg nos EDcl no REsp 757.825/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Turma, DJ de 02.04.2009).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0096547-0

AgRg no
AREsp 177.816 / SC

Números Origem: 20080303326 20080303326000100 20080303326000200 20080303326000201
23070994040

EM MESA

JULGADO: 04/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC

ADVOGADOS : GIOVANA MICHELIN LETTI
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
FÁBIO ROSA BATTAGLIN

AGRAVADO : CLAUDIO CARVALHO E OUTROS

ADVOGADOS : FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO E OUTRO(S)
VANESSA HUPPES RIPOLL E OUTRO(S)
RAPHAEL FRANCALACCI SCHAMBECK LUZ E OUTRO(S)
THIAGO NAGEL E OUTRO(S)
FELIPE MUXFELD KNEBEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC

ADVOGADOS : GIOVANA MICHELIN LETTI
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
FÁBIO ROSA BATTAGLIN

AGRAVADO : CLAUDIO CARVALHO E OUTROS

ADVOGADOS : FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO E OUTRO(S)
VANESSA HUPPES RIPOLL E OUTRO(S)
RAPHAEL FRANCALACCI SCHAMBECK LUZ E OUTRO(S)
THIAGO NAGEL
FELIPE MUXFELD KNEBEL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.